



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Pedido de Providências – PP nº 1.00446/2025-18

Requerente: Pastor Alcides Vidal Gabancho

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos

### EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DE RAMPA POR ESCADARIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA CONFORMIDADE ÀS NORMAS CONSTRUTIVAS E NA MANUTENÇÃO DA ACESSIBILIDADE POR OUTROS PONTOS. ALEGAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACESSO DOS MUNICÍPIES COM MOBILIDADE REDUZIDA E DE OMISSÃO NA EFETIVAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. ATUAÇÃO REGULAR DO *PARQUET*. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INCOMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

#### *I. Caso em exame*

1. Pedido de providências em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, com alegação de suposta omissão na apuração de irregularidades na reforma de praça pública pela Prefeitura de São Pedro/SP.

2. Notícia de fato regularmente instaurada e arquivada, cuja decisão foi homologada pelo Conselho Superior do MP/SP.

#### *II. Questão em discussão*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Pretensão de reanálise dos elementos fáticos, com o objetivo de ver restabelecida a acessibilidade ao local, alegadamente prejudicada pela intervenção urbanística.

### *III. Razões de decidir*

4. Atuação ministerial regular, ausentes indícios de abuso de poder, ilegalidade ou teratologia a justificarem a excepcional intervenção do CNMP na atividade-fim. Inteligência do Enunciado CNMP nº 6/2009.

5. Incompetência do CNMP para imiscuir-se na atividade do Poder Executivo Municipal.

### *IV. Dispositivo*

6. Arquivamento por confronto com o Enunciado CNMP nº 6/2009 e por manifesta incompetência do CNMP.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, \_\_\_\_\_, em julgar manifestamente improcedente o pedido de providências, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 31 de julho a 04 de agosto de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**PAULO CEZAR DOS PASSOS**  
Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de petição apresentada em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo na qual se questiona a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 0438.0000650/2024, instaurada para apurar eventuais irregularidades cometidas na reforma de praça pública do município de São Pedro.
2. Relata o requerente que a rampa de pedestres que conectava a Praça Santa Cruz à Feira do Produtor foi substituída por uma escadaria com cinco degraus. No seu entendimento, a alteração do projeto urbanístico comprometeu a acessibilidade de pessoas idosas, cadeirantes e demais transeuntes com mobilidade reduzida, configurando possível retrocesso social e constitucional. Tal circunstância o motivou a provocar a atuação da Promotoria de Justiça de São Pedro, consubstanciada na Notícia de Fato nº 0438.0000650/2024, em face do Poder Executivo municipal.
3. Todavia, afirma o autor que a promotora oficiante promoveu o arquivamento do expediente, acolhendo a manifestação da Prefeitura, a qual alegou que, não obstante tenha ocorrido a substituição da rampa por uma escadaria – com o intuito de atender às normas da ABNT –, a acessibilidade foi preservada por meio de outros pontos de passagem no local.
4. Inconformado com a decisão, aduz que interpôs recurso e pleiteou a realização de sustentação oral por videoconferência.
5. Na 49ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do MP/SP, conforme noticiado, o representante defendeu suas razões, as quais foram corroboradas pela participação do Vereador Luiz Fernando Gomes Altos, que se prontificou a contestar o argumento da Prefeitura de que subsistiria acessibilidade nos pontos 01, 02 e 03 da praça (figura anexada à inicial).



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. À vista disso, segundo narra, a Conselheira Relatora Ana Lúcia Menezes Vieira se manifestou nos seguintes termos:

“Vereador, eu vou fazer o seguinte: Diante dos argumentos que o senhor me trouxe eu vou retirar de pauta, vou verificar, pedir que seja feito uma perícia, aí para poder julgar depois, ok?

(...)

Agradeço então a fala do senhor e do Pastor”.

7. Contudo, o requerente declara ter sido surpreendido, posteriormente, com o desprovimento do recurso e o arquivamento da notícia de fato. A seu ver:

“a Relatora, **ANA LUCIA MENEZES VIEIRA**, pronunciou seu VOTO pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** mesmo tendo retirado a Representação da pauta na 49ª Sessão Ordinária – Plenária, para verificar o sustentado pelo Vereador **Luiz Fernando Gomes Altos**. Na hora do Voto, simplesmente esqueceu a fala do Vereador”.  
(grifos do autor)

8. Por essa razão, protocolou representação neste Conselho Nacional, solicitando:

“Que se investigue e esclareça o porquê das decisões contrárias de parte dos Promotores em São Pedro-SP, e do Conselho Superior do MPSP facilmente arquivando a Representação diante de clara injustiça e ilegalidade, tendo em vista que nos **Pontos 01, 02, 03**, documentado na "Figura 05" do ofício nº. 39/2025-PJM de 28/01/2025 do Prefeito, **não existe acessibilidade para pessoas com deficiência ou dificuldade de mobilidade**.

Que a acessibilidade para pessoas com deficiência ou dificuldade de mobilidade seja restituída (mantidas como eram).

Que o manifesto do **Vereador Luiz Fernando Gomes Altos**, da Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro-SP, seja levado em consideração, como fiscalizador constitucional e testemunha que ele é”. (grifos do autor)



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. Diante dos fatos narrados, determinei, por meio do despacho de 20/5/2025, a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que se manifestasse, inclusive quanto à inspeção, em tese, anunciada pela Conselheira Relatora Ana Lúcia Menezes Vieira durante a 49ª Sessão Ordinária do Conselho Superior.

10. Nesse ínterim, em 25/6/2025, o autor atravessou petição, intitulada “Informação Complementar”, em que defende a existência de inconsistências técnicas e omissões documentais na manifestação de arquivamento da Notícia de Fato nº 0438.0000650/2024, destacando, em síntese:

- a) a inexistência de laudo técnico que comprove a inadequação da antiga rampa aos padrões da ABNT NBR 9050;
- b) o não atendimento, pela escadaria construída, às normas construtivas;
- c) as diversas alterações realizadas na obra após a denúncia, o que evidenciaria improvisação e ausência de planejamento técnico;
- d) a irregularidade dos demais acessos à praça, em contradição à justificativa de que a acessibilidade teria sido mantida por meio desses pontos alternativos;
- e) a ausência de juntada de documentos essenciais aos autos – como projeto, processo licitatório, ordem de serviço e orçamento da obra –, o que inviabilizaria a aferição da legalidade da intervenção;
- f) a desconsideração de vídeos e imagens que demonstrariam o prejuízo causado aos usuários com deficiência bem como do depoimento do Vereador Luiz Fernando, que teria inspecionado o local e constatado a inexistência de acessibilidade nos demais acessos;
- g) a adoção, como suficiente, do relato do Promotor de Justiça, sem a realização de perícia técnica especializada.

11. Na sequência, em 26/6/2025, foram juntadas ao feito manifestações do MP/SP, subscritas pelo Promotor de Justiça de Cerquilha, André Pereira da Silva



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brunoro, no exercício cumulativo das funções do 1º Promotor de Justiça de São Pedro, e pelo Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, Arthur Pinto de Lemos Júnior.

12. A 1ª Promotoria de Justiça de São Pedro informa que a promoção de arquivamento do procedimento ocorreu em 8/11/2024, tendo em vista que, *“ao analisar a manifestação da Prefeitura e os documentos que a acompanharam, compreendeu que, de fato, a acessibilidade foi mantida por meio dos outros acessos da praça”*.

13. Acrescenta que, diante da interposição de recurso em 19/11/2024, foram solicitados esclarecimentos adicionais à Prefeitura em 21/11/2024 e, com base na resposta ofertada, o membro oficiante:

*“em 31/01/2025, manteve a decisão de arquivamento, ratificando que a existência de acessibilidade na Praça Santa Cruz havia sido demonstrada e que a substituição da rampa por escada, para adequação às normas construtivas, não era impedida pela sua existência”*.

14. Ressalta que o Conselho Superior do MP/SP homologou as razões de decidir na sessão realizada em 26/3/2025 e que o arquivamento da Notícia de Fato nº 0438.0000650/2024 foi certificado em 4/4/2025.

15. Por sua vez, o Conselho Superior assevera que, em 18/3/2025, durante a 49ª Sessão Ordinária, a Conselheira Relatora Ana Lúcia Menezes Vieira *“retirou de pauta o expediente para analisar novamente o caso e determinar realização de perícia no local”*, tendo o feito sido posteriormente incluído na pauta de julgamento de 1º/4/2025, ocasião em que teve o recurso desprovido.

16. A esse respeito, esclarece que a Relatora, ao reexaminar o caso, entrou em contato com o promotor responsável pela notícia de fato, o que lhe possibilitou o conhecimento de informações relevantes, que foram consideradas



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

suficientes para dispensar a realização de perícia e manter o arquivamento. À vista disso, a decisão da Relatora que embasou a homologação do arquivamento pelo Colegiado, emitida em 1º/4/2025, ficou assim consignada:

“A Prefeitura Municipal esclareceu que a rampa antes existente no local não atendia às normas da ABNT, tendo sido alocada escada em seu lugar, de forma a atender à norma técnica, destacando que, atualmente, a acessibilidade de pessoas com deficiência ou dificuldade de mobilidade da Praça Santa Cruz para a “Feira do Produtor” pode ser realizada a partir de 4 pontos.

Ora, ainda permanecem as quatro rampas de acesso à Praça Santa Cruz, em outros pontos. A irrisignação do recorrente é quanto à rampa demolida – agora escada no local – que dava acesso à entrada da Feira do Produtor. As outras rampas existentes na praça, também dão acesso à Feira, ficam próximas daquela que foi demolida, mas não exatamente na frente, que é a pretensão do noticiante.

Ademais, o argumento de que a rampa existia há muitos anos, não pode prevalecer para impedir atualização das obras no local, de acordo com as normas técnicas.

Por derradeiro, não há elementos suficientes para concluir que a substituição da rampa por escada causou impacto social, prejuízos à acessibilidade dos munícipes e pessoas com deficiências. Não se tratava de patrimônio público histórico ou cultural de especial proteção, de forma que a reforma da praça e as alterações promovidas pela municipalidade estavam sujeitas à discricionariedade da administração pública.

Portanto, diante da ausência de dano ou perigo de dano a direito ou interesse transindividual, inexistente situação que mereça tutela por meio de ação civil pública ou diligências complementares, sendo, portanto, desnecessário o prosseguimento das investigações”.

17. O Conselho Superior do MP/SP observa, entretanto, que a decisão foi omissa ao deixar de se manifestar sobre a desnecessidade da perícia e, por essa razão, relata ter havido o recebimento extemporâneo desta representação como



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargos de Declaração, a fim de que seja suprida a lacuna que “*causou irresignação ao interessado*”.

18. Destarte, reputando acertado o desprovemento do recurso interposto na Notícia de Fato nº 0438.0000650/2024, com a conseqüente manutenção da promoção do seu arquivamento, pugnou pelo indeferimento deste pedido de providências.

19. É o relatório do necessário.

### VOTO

20. De início, convém elucidar ao requerente que o **princípio da independência funcional**, previsto no § 1º do art. 127 da CF<sup>1</sup>, assegura aos Promotores e Procuradores de Justiça a liberdade de atuação – desde que de forma fundamentada e em conformidade com os preceitos legais – para formar sua própria convicção ao emitir manifestações processuais, sem subordinação hierárquica ou interferência externa.

21. Logo, a **intervenção do CNMP** em situações dessa natureza **configura hipótese excepcional**, autorizada apenas quando presente flagrante abuso de poder, ilegalidade ou teratologia, o que, como será demonstrado, não se reconhece na hipótese em apreço.

22. Verifica-se que a insurgência do postulante decorre de persistente discordância quanto às providências adotadas pela Administração de São Pedro na

<sup>1</sup> Constituição Federal: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

reforma de praça pública, não obstante a matéria já tenha sido analisada e rejeitada por instância revisora do MP/SP.

23. Impende registrar que foi concedido à parte autora o direito de produção probatória para sustentar suas alegações e influenciar o convencimento das autoridades responsáveis pela tramitação da notícia de fato, inclusive, mediante o uso da palavra durante sessão do Conselho Superior.

24. No entanto, após a devida apuração do substrato fático dos autos, o Ministério Público concluiu, **em clara manifestação do exercício da independência funcional**, não haver irregularidade na substituição da rampa, por entender que a nova obra se encontra de acordo com as normas construtivas e não compromete a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que permanece assegurada por outras rotas. Ressalvou, ainda, que, por não se tratar de patrimônio público de valor histórico ou cultural de proteção especial, as modificações realizadas na praça foram compreendidas como decisões idôneas da Administração, dentro de sua margem de discricionariedade.

25. Especificamente quanto à realização da perícia técnica proposta pela Conselheira Relatora Ana Lúcia Menezes Vieira, importa frisar que – como já relatado –, embora a decisão final do Conselho Superior tenha sido omissa quanto ao ponto, a representante ministerial, ao tomar conhecimento de informações pertinentes junto ao promotor oficiante, formou sua convicção pela dispensabilidade da diligência. Ainda assim, a fim de afastar eventuais dúvidas do requerente quanto à análise da necessidade de realização da perícia pela Relatora, o Conselho Superior esclareceu que recebeu o presente pedido de providências, ainda que intempestivo, como embargos de declaração.

26. Observa-se, portanto, o empenho dos membros que oficiaram no feito, cuja atuação se revela regular e em conformidade com as suas atribuições. De fato, não tendo sido identificando dano ou risco concreto de dano a direito ou interesse



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

transindividual que justificasse a sua intervenção, não compete ao Órgão Ministerial imiscuir-se na atividade-fim da Administração Pública, sob pena de violação ao modelo constitucional de separação funcional entre as instituições.

27. Por esse motivo, o inconformismo do requerente não configura hipótese de ingerência legítima por parte do Ministério Público, se da escolha administrativa não resultam subsídios suficientes para a constatação de impacto social e prejuízo à acessibilidade dos munícipes com mobilidade reduzida. Tampouco se insere na alçada do CNMP apreciar os atos do Poder Executivo local, cabendo a esta Corte exercer o controle no âmbito das atividades do Ministério Público brasileiro.

28. Somado a isso, é válido lembrar que não pode este Conselho Nacional substituir-se ao representante ministerial e realizar juízo de valor sobre nenhum elemento de informação que lhe é apresentado ou desconstituir seus atos decisórios. Tais condutas ofenderiam o citado princípio da independência funcional bem como ultrapassariam os limites do controle administrativo e disciplinar estabelecidos pela Constituição Federal<sup>2</sup>. Esse entendimento, inclusive, possui respaldo no Enunciado CNMP nº 6/2009, que dispõe:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”.

<sup>2</sup> Constituição Federal: “Art. 130-A § 2º. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (...)”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

29. Diante do exposto, conclui-se pelo arquivamento do presente pedido de providências por manifesta afronta ao Enunciado CNMP nº 6/2009 bem como pela incompetência do CNMP para imiscuir-se na atividade do Poder Executivo Municipal.

30. É como voto.

Brasília-DF, 31 de julho a 04 de agosto de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**PAULO CEZAR DOS PASSOS**  
Conselheiro Relator